OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS:01703657195
Assinado de forma digital por OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS:01703657195

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ
Lei Municipal nº. 563/2015

Terça-feira, 10 de novembro de 2026 | Ano XII • Nº 2.411 • Prefeitura Municipal de Guaraí/TO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO 01
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 04

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2026, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

"INSTITUI A TRANSAÇÃO RESOLUTIVA DE LITÍGIOS RELATIVOS À COBRANÇA DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE GUARAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e demais disposições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Guaraí-TO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Guaraí, suas autarquias e fundações, e os devedores ou partes adversas celebrem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), dos arts. 840 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e do Código Tributário Municipal.

§ 1º. Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar aos créditos relativos:

I - ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guaraí

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
Secretária de Administração e Planejamento

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guaraí

II - ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis inter vivos (ITBI);

III - ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ressalvado o disposto no inciso IV do art. 9º;

IV - às taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços públicos, à contribuição de melhoria e à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

V - às multas administrativas, aos preços públicos e aos demais créditos não tributários inscritos em dívida ativa, inclusive os decorrentes de ressarcimento ao erário, cuja cobrança incumba à Assessoria Jurídica do Município.

§ 2º. A transação terá por objeto obrigação de pagar e alcança os créditos:

I - inscritos em dívida ativa, independentemente da fase de cobrança;

II - objeto de execução fiscal ou de ação judicial, principal ou incidental, que questione a obrigação, parcial ou integralmente;

III - em contencioso administrativo, pendentes de decisão definitiva.

§ 3º. A transação não constitui direito subjetivo do devedor. O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrá-la sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 4º. Na aplicação e na regulamentação desta Lei Complementar observar-se-ão os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos, da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o da publicidade.

Art. 2º. A transação disciplinada nesta Lei Complementar destina-se aos devedores cujo somatório de débitos consolidados perante a Fazenda Pública Municipal, na data do requerimento, seja igual ou superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º. O limite de que trata o caput justifica-se pela concentração da dívida ativa municipal em reduzido número de devedores, pelo custo e pelo insucesso dos meios ordinários de cobrança nessa faixa e pela necessidade de instrumento negocial específico para créditos de difícil recuperação, sem prejuízo do acesso de todos os contribuintes ao parcelamento ordinário previsto na legislação tributária municipal.

§ 2º. Para a apuração do limite previsto no caput, serão considerados todos os débitos do mesmo devedor perante a Fazenda Pública Municipal passíveis de transação, inscritos ou não em dívida ativa, apurados pelo valor consolidado na forma do caput do art. 12 desta Lei Complementar.

§ 3º. O atendimento ao limite estabelecido no caput constitui requisito de habilitação do devedor, não implicando obrigatoriedade de inclusão de todos os seus débitos na transação, que poderá abranger créditos individualmente selecionados, desde que demonstrada a conveniência da medida para a Fazenda Pública Municipal.

§ 4º. O limite será atualizado anualmente pelo mesmo índice aplicável aos tributos municipais, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º. São modalidades de transação:

I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor adere aos termos e às condições estabelecidos em edital;

II - por proposta individual, de iniciativa do devedor ou do Município.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação integral das condições fixadas no edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e no portal eletrônico da Prefeitura e especificará, objetivamente, as hipóteses fáticas e jurídicas admitidas, o prazo de adesão, as reduções e as formas de pagamento.

Art. 4º. A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção, pelo devedor, dos compromissos de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem prévia comunicação ao órgão municipal competente, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações e dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, com renúncia às alegações de direito que lhes sirvam de fundamento;

V - renunciar às pretensões deduzidas nas ações judiciais e nos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, requerendo as providências processuais cabíveis, ressalvado o direito de questionar vícios próprios do instrumento de transação;

VI - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto os créditos transacionados, inclusive em fase recursal, para comunicar a celebração do ajuste e requerer, conforme o caso, a suspensão do processo ou a adoção das providências necessárias à sua extinção, observadas as disposições desta Lei Complementar relativas às custas processuais e aos honorários advocatícios;

VII - fornecer informações sobre seu patrimônio e suas operações sempre que solicitado pelo órgão municipal competente;

VIII - manter atualizados seus dados cadastrais perante a Administração Municipal.

§ 1º. A proposta de transação deferida importa aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, no edital e no termo, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos por ela abrangidos, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil.

§ 2º. A aceitação expressa da proposta de transação pela Administração Municipal suspende a exigibilidade dos créditos de natureza tributária, nos termos do inciso VIII do caput do art. 151 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da aplicação dos incisos I e VI do mesmo artigo, quando cabíveis.

§ 3º. Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

§ 4º. O termo ou o edital poderão prever obrigações adicionais em razão das especificidades dos créditos ou das ações judiciais em que discutidos.

§ 5º. A suspensão da exigibilidade prevista no § 2º cessará na hipótese de não formalização da transação no prazo estabelecido pela Administração, de descumprimento da condição de eficácia prevista no art. 11 ou de rescisão do ajuste, observadas as garantias procedimentais previstas nesta Lei Complementar.

Art. 5º. Compete a celebração da transação:

I - à Assessoria Jurídica do Município, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não;

II - à Secretaria Municipal de Finanças, quanto aos créditos não inscritos em dívida ativa e em contencioso administrativo.

§ 1º. O termo de transação individual será assinado conjuntamente pelo Assessor Jurídico do Município e pelo Secretário Municipal de Finanças, facultada a delegação, que poderá prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º. A transação individual cujo valor consolidado supere R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dependerá, sob pena de nulidade, de prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

§ 3º. A transação por adesão será realizada preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 6º. Fica instituído o Comitê de Transação, composto, no mínimo, por Assessor Jurídico do Município, um servidor da Secretaria de Finanças e um profissional da área contábil, designados por ato do Prefeito Municipal, com a atribuição de examinar as propostas de transação individual, classificar o grau de recuperabilidade dos créditos e emitir parecer prévio à celebração do termo.

CAPÍTULO II
DAS CONCESSÕES, DOS LIMITES E DAS VEDAÇÕES

Art. 7º. A transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente, as seguintes concessões:

I - descontos nas multas, nos juros de mora e nos demais acréscimos legais relativos aos créditos transacionados;

II - prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, o parcelamento e a moratória;

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições;

IV - utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis do devedor contra o Município, suas autarquias e fundações, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor, próprios ou adquiridos de terceiros, para amortização do saldo transacionado;

V - dação em pagamento de bens imóveis, na forma do inciso XI do art. 156 do Código Tributário Nacional, observada a legislação municipal específica e o interesse da Administração na aquisição do bem.

§ 1º Os descontos de que trata o inciso I do caput serão concedidos conforme o grau de recuperabilidade do crédito, apurado na forma do art. 8º, e observarão os seguintes limites máximos, calculados sobre o somatório de multas, juros e demais acréscimos legais:

I - pagamento à vista: até 100% (cem por cento);

II - parcelamento em até 12 (doze) prestações: até 95% (noventa e cinco por cento);

III - parcelamento de 13 (treze) a 36 (trinta e seis) prestações: até 90% (noventa por cento);

IV - parcelamento de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) prestações: até 85% (oitenta e cinco por cento);

V - parcelamento de 61 (sessenta e uma) a 90 (noventa) prestações: até 80% (oitenta por cento);

VI - parcelamento de 91 (noventa e uma) a 120 (cento e vinte) prestações: até 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º. O desconto previsto no § 1º poderá alcançar, nos mesmos percentuais e limites, a correção monetária incidente sobre o crédito, na forma e nas hipóteses definidas em regulamento, vedada, em qualquer caso, a redução do valor originário nominal do principal.

§ 3º. O edital ou o regulamento poderão fixar percentuais inferiores aos máximos previstos no § 1º, em função do grau de recuperabilidade, da antiguidade e da natureza do crédito, e condicionar os percentuais mais elevados aos créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

§ 4º. É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido o seu valor originário;

II - conceda prazo de quitação superior a 120 (cento e vinte) meses;

III - implique, a qualquer título, redução de honorários advocatícios ou de custas processuais, salvo o disposto no art. 16;

IV - envolva créditos do Simples Nacional cuja cobrança esteja a cargo da União, enquanto não transferidos ao Município nos termos do § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º. É vedada a acumulação das reduções previstas nesta Lei Complementar com quaisquer outras asseguradas na legislação municipal em relação aos mesmos créditos, inclusive as decorrentes de programas de recuperação fiscal anteriores.

§ 6º. Os benefícios concedidos em parcelamentos anteriores ainda em vigor serão mantidos e consolidados para efeitos da transação, que ficará limitada ao saldo remanescente, desde que o devedor se encontre em situação regular, vedada a acumulação de reduções.

Art. 8º. O grau de recuperabilidade dos créditos será aferido pelo Comitê de Transação, observados, entre outros, os seguintes critérios, a serem detalhados em regulamento:

I - o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

II - a antiguidade da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento;

III - a capacidade contributiva e a situação econômica do devedor;

IV - a existência e a suficiência de garantias e de bens penhoráveis;

V - os custos da cobrança administrativa e judicial;

VI - o histórico de recuperação de créditos semelhantes nos últimos 5 (cinco) anos;

VII - a existência de inadimplemento reiterado de obrigações pelo devedor.

§ 1º. Poderão ser classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, mediante decisão fundamentada, os créditos devidos por pessoa jurídica em recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação ou falência, por pessoa natural falecida ou com inscrição no CPF cancelada, bem como os créditos inscritos em dívida ativa há mais de um ano sem recuperação, desde que a classificação considere, conjuntamente, os critérios previstos no caput deste artigo, não constituindo a mera antiguidade da inscrição fundamento suficiente para o enquadramento.

§ 2º. A classificação será fundamentada e integrará o processo administrativo de transação.

Art. 9º. Não poderão ser objeto de transação:

I - créditos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial favorável ao devedor com trânsito em julgado;

II - débitos integralmente garantidos por depósito judicial, seguro-garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado com resultado favorável ao Município, ressalvado o devedor em recuperação judicial, liquidação ou falência;

III - créditos de devedor que tenha transação rescindida há menos de 2 (dois) anos;

IV - créditos de ISSQN abrangidos pelo Simples Nacional cuja inscrição em dívida ativa e cobrança não tenham sido delegadas ao Município, nos termos do § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III
DO PAGAMENTO, DA ENTRADA E DO PARCELAMENTO

Art. 10. O pagamento do valor líquido transacionado poderá ser efetuado:

I - à vista, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo ou da adesão;

II - em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas.

Art. 11. O parcelamento condiciona-se ao pagamento de entrada correspondente a 1% (um por cento) do valor líquido transacionado, a ser recolhida no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da formalização, como condição de eficácia do termo, e ao valor mínimo de cada prestação de R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º. O número de prestações será limitado de modo que nenhuma delas resulte inferior ao valor mínimo previsto no caput, reduzindo-se o prazo quando necessário.

§ 2º. O valor mínimo da prestação será atualizado anualmente pelo mesmo índice aplicável aos tributos municipais.

§ 3º. O edital ou o regulamento poderão exigir entrada superior à prevista no caput para créditos classificados como de alta recuperabilidade ou para devedores reincidentes em parcelamentos rompidos.

§ 4º. O valor recolhido a título de entrada será integralmente abatido do valor líquido transacionado, incidindo o parcelamento sobre o saldo remanescente, observado, em qualquer hipótese, o prazo máximo de quitação de 120 (cento e vinte) meses estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 12. O valor do crédito será consolidado na data da formalização da transação, compreendendo o principal atualizado monetariamente pelo índice aplicável aos tributos municipais desde o vencimento, acrescido de multa, juros e demais encargos legais, sobre os quais incidirão os descontos concedidos.

§ 1º. O saldo parcelado, após a dedução da entrada, será atualizado pela variação acumulada da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir do mês subsequente ao da consolidação até a data do efetivo pagamento de cada prestação, vedada a cumulação, no mesmo período, com outros índices de atualização monetária ou juros de mora.

§ 2º. Os valores depositados em juízo ou bloqueados judicialmente em garantia dos créditos incluídos na transação poderão ser utilizados para amortização do valor líquido transacionado, mediante autorização do juízo competente e observadas as condições estabelecidas no termo, assegurada a destinação do eventual excedente conforme a legislação aplicável e as determinações judiciais pertinentes.

§ 3º. A celebração da transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriores.

Art. 13. Na transação poderão ser aceitas quaisquer garantias previstas em lei, inclusive garantia real, fiança bancária, seguro-garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, e serão mantidas as penhoras e garantias já existentes nos processos judiciais, salvo substituição autorizada no termo.

§ 1º. Será exigida garantia nas transações individuais cujo valor consolidado supere R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ressalvada a comprovada impossibilidade material de sua prestação, reconhecida mediante decisão expressa e fundamentada da autoridade competente, precedida de parecer do Comitê de Transação, desde que demonstrado o interesse público e a vantagem econômica da celebração do ajuste.

§ 2º. Serão exigidos o pagamento das custas e a liquidação de eventuais encargos de sucumbência como condição para a extinção dos processos judiciais.

CAPÍTULO IV
DA RESCISÃO

Art. 14. Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - o inadimplemento de 3 (três) prestações consecutivas ou de qualquer prestação por prazo superior a 90 (noventa) dias;

III - a constatação, pelo Município, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que anterior à celebração;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - a comprovação de prevaricação, concussão, corrupção, dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a propositura de ação judicial ou a apresentação de impugnação administrativa destinada a rediscutir a exigibilidade ou o montante dos créditos incluídos na transação, em descumprimento dos compromissos assumidos nos incisos IV e V do art. 4º, ressalvado o questionamento de vícios próprios do instrumento de transação;

VII - a ocorrência de hipótese rescisória adicionalmente prevista no edital ou no termo;

VIII - a inobservância de qualquer disposição desta Lei Complementar, do edital ou do termo.

§ 1º. O devedor será notificado sobre a incidência de hipótese de rescisão e poderá impugnar o ato no prazo de 30 (trinta) dias, assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitida a regularização de vício sanável nesse mesmo prazo, com preservação da transação em todos os seus termos.

§ 2º A rescisão implica o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral do saldo, com restabelecimento dos acréscimos legais excluídos, deduzidos os valores pagos, e a imediata retomada dos atos de cobrança administrativa e judicial, com inscrição em dívida ativa do saldo ainda não inscrito.

§ 3º Ao devedor com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

CAPÍTULO V
DOS EFEITOS PROCESSUAIS

Art. 15. A mera apresentação da proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos nem o andamento dos processos judiciais, observando-se, quanto aos créditos de natureza tributária, os efeitos decorrentes da aceitação expressa da proposta, nos termos do inciso VIII do caput do art. 151 do Código Tributário Nacional.

§ 1º. A aceitação da proposta de transação ou a celebração do respectivo termo não implica suspensão automática dos processos judiciais, a qual dependerá de decisão do juízo competente.

§ 2º. Nas execuções fiscais, as partes poderão requerer a suspensão do processo durante o prazo concedido para cumprimento das obrigações assumidas na transação, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, preservadas as garantias existentes, salvo disposição expressa em contrário admitida pela legislação aplicável.

§ 3º. Nas demais ações judiciais, a suspensão ou a extinção do processo observará as disposições do Código de Processo Civil, consideradas a natureza da demanda e as condições estabelecidas no termo de transação.

§ 4º. A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 5º. Quando cabível, as partes requererão a homologação judicial da transação, observadas as disposições dos arts. 487, inciso III, alínea “b”, e 515, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Art. 16. Os honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes das cobranças judiciais objeto de transação permanecerão de responsabilidade do devedor, observados os valores e percentuais fixados em decisão judicial ou, na ausência de fixação judicial, em percentual não inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente transacionado, respeitada a titularidade da verba e a legislação aplicável.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios poderão ser parcelados no mesmo número de prestações do crédito principal, observadas a legislação municipal específica e a titularidade da verba, vedada sua redução unilateral pela Administração Municipal.

CAPÍTULO VI
DA TRANSPARÊNCIA E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 17. O Município divulgará, em meio eletrônico oficial, extrato dos termos de transação celebrados, observadas as disposições relativas ao sigilo fiscal, à proteção de dados pessoais e à publicidade dos atos administrativos.

§ 1º. A divulgação conterá, quando legalmente admitida, a identificação do devedor, a natureza dos créditos, os valores originários e transacionados, os descontos concedidos, o prazo de pagamento, a descrição sumária das garantias e a identificação dos processos judiciais abrangidos.

§ 2º. Serão divulgadas, periodicamente, informações consolidadas sobre o valor global dos créditos transacionados, os descontos concedidos, os valores efetivamente recuperados e os resultados obtidos com a aplicação desta Lei Complementar.

§ 3º. A divulgação das informações observará as exceções ao sigilo fiscal previstas no § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo das demais restrições legais aplicáveis.

Art. 18. A celebração de transação nos termos desta Lei Complementar deverá observar o interesse público, a eficiência na recuperação dos créditos municipais e a demonstração da vantagem econômica da solução consensual em relação aos meios ordinários de cobrança.

§ 1º. A transação relativa a créditos de natureza tributária não caracteriza renúncia de receita para os fins do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme o disposto no art. 171-C do Código Tributário Nacional.

§ 2º. A concessão de descontos ou outras condições especiais deverá ser fundamentada em critérios objetivos de recuperabilidade, capacidade de pagamento, custos da cobrança e expectativa de recuperação do crédito, observados os limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 3º. Nas transações relativas a créditos de natureza não tributária, deverão ser observadas as normas de responsabilidade fiscal aplicáveis e demonstradas a legalidade, a economicidade e a vantagem para a Administração Municipal.

Art. 19. Os agentes públicos que participarem do processo de composição de conflitos e da celebração de transações, judiciais ou extrajudiciais, nos termos desta Lei Complementar, responderão pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas nas hipóteses de dolo ou erro grosseiro, observadas as disposições do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas em lei.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, por decreto, disciplinará os procedimentos, o formato e os documentos da proposta, os critérios de recuperabilidade, as hipóteses em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão e as regras de rescisão.

Art. 21. Aplicam-se subsidiariamente à transação, no que couber, as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e do Código Tributário Municipal.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ, aos seis dias do mês de novembro do ano de 2026.

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ-TO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1465/2026 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

"AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Antônio Barbosa Rodrigues,** motorista, matrícula funcional n° 10261, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de MIRACEMA- TO, no dia 16 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1466/2026 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

"AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Sandisneto Neves Melo,** motorista, matrícula funcional n° 10264, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA -TO, no dia 24 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1467/2026 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

"AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Januário de Almeida Rocha,** motorista, matrícula funcional n° 0467614 transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de COLINAS-TO, no dia 27 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1468/2026 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

"**AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Adrielton Junior Gomes da Silva,** motorista, matrícula funcional n°10260 transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 27 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1469/2026 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

"**AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Ecival Noleto,** motorista, matrícula funcional n° 10262, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 27 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1470/2026 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

"**AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Adão Moreira da Silva,** motorista, matrícula funcional n° 01194, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA- TO, dia 27 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1471/2026 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

"**AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Greny R. da Silva,** motorista, matrícula funcional n° 10259, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, sendo necessário o deslocamento da sua cidade de origem no dia 27/10/2026 **ás** 16h51m com retorno no dia 28/10/2026 ás 01h45, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a 1½ diária, no valor de R$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1472/2026 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

"**AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Adão Moreira da Silva,** motorista, matrícula funcional n° 01194, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de AUGUSTINÓPOLIS-TO, sendo necessário o deslocamento da sua cidade de origem no dia 28/10/2026 **ás** 04h30M com retorno no dia 29/10/2026 ás 01h30, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a 1½ diária, no valor de R$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1473/2026 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

"**AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Sandisneto Neves Melo,** motorista, matrícula funcional n° 10264, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 28 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1474/2026 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

"**AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Greny R. da Silva,** motorista, matrícula funcional n° 10259, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de COLINAS-TO, no dia 28 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1475/2026 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

"**AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **João Batista Silva,** motorista, matricula funcional n° 287 transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 28 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1476/2026 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

"**AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Leonardo Vanzetto Neto,** Gerente de Transporte, matrícula funcional n°11024, a fim de levar veículo da Secretaria de Saúde que estava realizando revisão na Concessionária na cidade de ARAGUAÍNA - TO, dia 28 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R$ 208,50 (duzentos e oito reais e cinquenta centavos).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1477/2026 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

"**AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Ecival Noleto,** motorista, matrícula funcional n° 10262, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 29 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1478/2026 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

"**AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Adrielton Junior Gomes da Silva,** motorista, matrícula funcional n°10260 transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 29 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAÍ – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 1479/2026 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

"**AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º – AUTORIZAR o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Antônio Barbosa Rodrigues,** motorista, matrícula funcional n° 10261, transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS- TO, no dia 29 de outubro de 2026, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Art. 2º – DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 3.384/2025
SEMUSA – GUARAÍ – TO